

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11075/002.590/93-01
ACORDAO NR. 106-07.697

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Recurso nr. 03.403 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: VICTOR CESAR ANDREOLI

Recorrida :DRF EM URUGUAINA/RS

DFSL

IRPF - ATIVIDADE RURAL - ESCRITURAÇÃO CONTABIL - Impli-
cará no arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte
por cento) da receita bruta a falta de escrituração de
que tratam os Incisos nrs. II e III, do artigo 3o, da
Lei nr. 8.023/90, nos termos do artigo 5o, parágrafo
único, da mesma lei. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VICTOR CESAR ANDREOLI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO
PALOPOLI JUNIOR e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11075/002.590/93-01
ACORDAO NR. 106-07.697

Recurso n.:03.403

Recorrente:VICTOR CESAR ANDREOLI

RELATORIO

Pela Notificação de Lançamento de fls. 12, VICTOR CESAR ANDREOLI, pessoa física, já qualificado nos presentes autos, foi intimado ao pagamento do crédito tributário total de 29.153,28 UFIR, em decorrência de revisão de sua declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-base de 1991, Exercício de 1992.

Referido processo teve sua origem na intimação de fls. 01 para que o Contribuinte apresentasse comprovantes e/ou esclarecimentos sobre aquisição de dois veículos, uma sala, valores pagos a um consórcio e ao financiamento de um apartamento, bem como sobre sua atividade rural no ano-base de 1991.

De posse dos documentos recebidos, os AFTNs autuantes elaboraram "Demonstrativo da Receita Bruta da Atividade Rural", às fls. 15 a 18, sendo apurado o rendimento arbitrado no valor de CR\$ 28.159.356,85, correspondente a 20% da receita bruta de CR\$ 140.796.784,23, nos termos do artigo 5o, parágrafo único, da Lei nr. 8.023/90. Segundo os Autuantes, de acordo com a receita total obtida, nos termos do artigo 3o, Inciso III, da referida lei, o Contribuinte deveria ter apurado o resultado de sua atividade rural mediante Escrituração Contábil, o que não foi feito, ocasionando o arbitramento.

Inconformado com a exigência fiscal, o Interessado a impugnou às fls. 21/25, alegando, resumidamente, que:



a) Preliminarmente, o arbitramento é considerado uma medida extrema, excepcional e que a Fiscalização se equivocou em utilizar esse procedimento, pois fora apresentado um rascunho da escrituração, apenas não lançado em livro próprio;

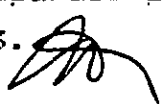
b) "A norma fiscal em que se fundamenta o lançamento é, de certo modo, iníqua" e "dentro da analogia que é empregada no Direito Tributário (art. 108-I, do CTN)" a Fiscalização deixou de examinar a documentação entregue, nos termos dos "elementos de que se dispuser", que são os constantes na Repartição e no domicílio do Contribuinte;

c) Como só se conhece a receita bruta ao final de cada ano-base, pode ocorrer que a "forma de escrituração escolhida no início do ano seja a legal permitida", "pois a escrituração sempre fica para depois."

Por fim, o Impugnante faz novo demonstrativo, corrigindo determinados valores e elencando outras despesas, chegando a um prejuízo de CR\$ 94.282,93.

A autoridade monocrática não acatou nem a preliminar arguida nem as outras argumentações impugnatórias e prolatou a Decisão nr. 56/94, de fls. 79/86, cuja ementa leio em questão.

A decisão "a quo" transcreve os artigos 10, 3o e seus incisos, da Lei nr. 8.023/90, estabelecendo, para 1991, os valores limites para as diferentes formas de escrituração da atividade rural, onde consta, para a escrituração contábil, receita bruta total anual superior a CR\$ 88.803.470,00. E a receita apurada por arbitramento para o Contribuinte foi de CR\$ 140.796.784,23.



Quanto à alegação do Contribuinte, que trata o arbitramento como "procedimento fiscal excepcional", diz a autoridade de primeiro grau que "isto não existe em matéria tributária. Não há procedimentos excepcionais. O primado da legalidade, através da reserva absoluta de lei, não dá margem à discricionariedade do aplicador, à opção de aplicar ou não a lei. Trata-se de dever de ofício, pois sua atividade é vinculada. A lei impõe o procedimento fiscal, tal como ocorre com o disposto no parágrafo único do artigo 5o da Lei nr. 8.023/90: parágrafo único - A falta de escrituração prevista nos incisos II e III, do artigo 3o implicará no arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base."

Transcreve, por fim, a ementa ao Acórdão nr. 102-21.339/84, deste Conselho, que cuida de assunto idêntico ao tratado no presente processo e os itens 20 e 2.1 da Instrução Normativa nr. 138/90.

O Contribuinte, por discordar dos termos do decisório de primeiro grau, retorna ao processo protocolizando Recurso a este Colegiado, onde reitera as ponderações expendidas na Impugnação, confirmando que a "escrituração encontrava-se atrasada, entretanto em rascunho" e que o arbitramento foi uma medida extrema, mencionando Acórdãos deste Conselho a respeito do assunto em casos de escrituração contábil de empresas.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Apesar da ênfase com que o Contribuinte manifesta seu inconformismo, nada traz ele aos autos com força suficiente para alterar a decisão monocrática.

Na verdade, o Apelante teve até 31/12/91 para registrar seus livros nos órgãos da Receita Federal e não o fez; depois, em 02/08/92 - data da Intimação de fls. 02 - mais trinta dias para transcrever o "rascunho" de sua escrita nos referidos livros e também não o fez.

Assim, acredito que, tanto a preliminar arguida, quanto todas as outras alegações de defesa a respeito do mérito, foram devidamente elididas pela bem fundamentada decisão de primeira instância, não merecendo o argumento recursal melhor sorte, agora, já que nada foi produzido que viesse colocar em dúvida a lisura do lançamento primitivo, estritamente calcado na legislação de regência.

Como bem lembrou o julgador singular, a autoridade administrativa não tem como fugir de seus estreitos limites, que impõe seja feito o arbitramento nos casos de falta de escrituração da atividade rural, como o que está sob exame. Além do mais, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada, não dando margem à discricionariedade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11075/002.590/93-01
ACORDAO NR. 106-07.697

Recebo. pois, o Recurso, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando integralmente a decisão recorrida.

Brasília (DF) ., 09 de novembro de 1995



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.